



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10183.006296/96-22

Acórdão : 201-73.489

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 111.104

Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

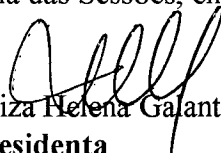
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

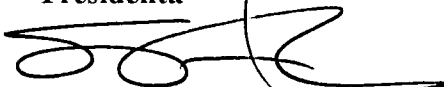
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72. Processo anulado, a partir do despacho de fls. 12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho nº 007/97 (fls. 12), inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10183.006296/96-22

Acórdão : 201-73.489

Recurso : 111.104

Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada formalizou Pedido de Ressarcimento de IPI, juntando resumo do Demonstrativo do Crédito Presumido e cópias da CND do INSS, da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, administrados pela SRF, da Certidão quanto a Dívida Ativa da União, do Cartão do CGC e do Contrato Social.

A DRF em Cuiabá - MT indeferiu o pedido sob o fundamento de que não tendo o contribuinte entregue o Demonstrativo do Crédito Presumido “não há que se falar em ressarcimento”.

A contribuinte recorreu à DRJ em Campo Grande – MS comprovando a entrega do citado Demonstrativo.

Em seguida, foi prolatada a decisão de fls. 33/34, mantendo o indeferimento sob o argumento de que o Demonstrativo foi apresentado fora do prazo e entregue na DRF/Maringá quando deveria ter sido na DRF em Cuiabá - MT.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Processo : 10183.006296/96-22
Acórdão : 201-73.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que os dois indeferimentos, o primeiro pela DRF em Cuiabá - MT e o segundo pela DRJ em Campo Grande - MS, têm como cerne da questão o Demonstrativo do Crédito Presumido.

O despacho da DRF em Cuiabá - MT afirma que a não entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido até o dia 31 de março inviabiliza a análise do direito da interessada *“face a impossibilidade de se detectar a incidência do PIS/COFINS quando da aquisição de insumos empregados em produtos destinados à importação, tendo em vista que a atividade exercida, de esmagamento de soja, sugere a aquisição de insumos (soja) diretamente do produtor, conseqüentemente, sem a incidência daquelas contribuições.”* (o grifo não é do original) .

Já a decisão da DRJ em Campo Grande - MS, após afirmar que a entrega de disquetes contendo o citado Demonstrativo ocorreu na DRF em Maringá - PR quando deveria ter sido entregue à DRF em Cuiabá - MT, concluiu :

“Destarte, não tendo a interessada apresentado o demonstrativo para se comprovar a veracidade de suas alegações ou para diligências nesse sentido, não há como deferir seu pleito face a ausência de requisito essencial para sua apreciação, cabendo lembrar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a interessada deve instruir sua impugnação com os documentos nos quais se fundamentar, mormente no caso de ressarcimento em que a empresa pode alternativamente creditar-se do valor pleiteado.

ISTO POSTO, e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, julgá-la improcedente e indefiro o pedido objeto destes autos.”

No entanto, examinando o processo, constata-se o seguinte :

a) – às fls. 3 existe um resumo do Demonstrativo;



Processo : 10183.006296/96-22
Acórdão : 201-73.489

b) – às fls. 28 há um recibo da entrega do disquete contendo o Demonstrativo à DRF/Maringá.

Tais documentos, a meu ver, evidenciam que tanto o despacho quanto a decisão, que tiveram como fundamento a não apresentação do Demonstrativo, cercearam o direito de defesa da contribuinte.

Isto porque, quando do Despacho da DRF em Cuiabá – MT, já estava no processo o Demonstrativo de fls. 03. Em tal documento consta a apuração do crédito presumido bem como todas as demais informações necessárias aos cálculos. Se alguma dúvida houvesse, deveria a autoridade ter determinado as diligências necessárias para a formar livremente a sua convicção, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ao invés disso, afirmou:

“...face a impossibilidade de se detectar a incidência do PIS/COFINS quando da aquisição de insumos empregados em produtos destinados à importação, tendo em vista que a atividade exercida, de esmagamento de soja, sugere a aquisição de insumos (soja) diretamente do produtor, consequentemente, sem a incidência daquelas contribuições.” (o grifo não é do original) .

Ora, em primeiro lugar não era impossível obter a informação desejada. Bastava baixar o processo em diligência. Em segundo lugar, há um erro crasso , suponho de digitação, no despacho ao referir-se a “importação” quando o destino dos produtos é a **exportação**.

Quando da decisão da DRJ/Campo Grande-MS, além do documento de fls. 03, existia no processo a comprovação de entrega do disquete contendo o Demonstrativo (fls. 28) à DRF em Maringá - PR.

Sendo assim, não procede a fundamentação da decisão de que:

“Destarte, não tendo a interessada apresentado o demonstrativo para se comprovar a veracidade de suas alegações ou para diligências nesse sentido, não há como deferir seu pleito face a ausência de requisito essencial para sua apreciação...”



Processo : 10183.006296/96-22
Acórdão : 201-73.489

Além de existir o resumo do Demonstrativo de fls. 03, com todos os elementos necessários ao cálculo, existe também a comprovação da entrega do disquete. E não vale dizer que o disquete deveria ter sido entregue na DRF em Cuiabá - MT e não na DRF em Maringá - PR. Em primeiro lugar, porque hoje os dados da Secretaria da Receita Federal estão todos em sistema on-line e em segundo lugar porque manda o bom senso e a razão que se a DRF em Maringá - PR não podia receber o disquete, deveria ter recusado a recebê-lo e orientado a contribuinte como proceder. Receber e depois o outro órgão da SRF afirmar que tal entrega é como se não existisse não se coaduna com nenhum dos princípios, sejam constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, art.37), sejam legais (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.99), que a administração pública deve obedecer.

Sendo assim, estando evidente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, há que ser observado o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, artigos 59 a 61, a seguir transcritos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *(Acréscido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)*

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se esfe lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



Processo : 10183.006296/96-22
Acórdão : 201-73.489

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

À luz do transcrito, nos termos do art. 59, II, há que ser considerado nulo o Despacho nº 007/97 (fls. 12) da DRF em Cuiabá - MT e , por via de consequência, também a Decisão nº DRJ/CGE/DICEX/MS 0300/98 da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 33/34).

Isto posto, voto no sentido de:

a)- anular o Despacho nº 007/97 (fls. 12) da DRF em Cuiabá - MT e , por via de consequência, também a Decisão nº DRJ/CGE/DICEX/MS 0300/98 da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 33/34);

b)- retornar o presente processo à DRF em Cuiabá - MT, a fim de que novo despacho seja proferido enfrentando o mérito do pedido, podendo o seu titular, a fim de formar livremente a sua convicção, determinar a realização das diligências que entender necessárias.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA